



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.041811/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.976 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente PANATLANTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2002

SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE). SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO. MODALIDADE. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.

A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido no pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 02/2001, procedimento obrigatório sem o qual sujeita-se à glosa das deduções indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

PANATLANTICA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma

da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão n.º 10-29.5056/2011, às e-fls. 141/150, que julgou procedente em parte a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de n.º 0001398/2006 (fls. 09), emitida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e /ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, contrariando o disposto na legislação aplicável.

As irregularidades foram apontadas através dos Relatórios e Demonstrativos anexos, constantes nas fls. 02/08 dos autos.

O Órgão Fiscalizador apurou que houve deduções realizadas indevidamente pelo contribuinte, na modalidade "indenização de dependentes".

Consoante se extrai da Informação n.º 2269/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 01), documento integrante desta notificação, as informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, da referida Autarquia, acusam que o valor deduzido da contribuição destinada ao Salário- Educação não era equivalente ao número de alunos informados pela empresa na RAÍ - Relação de Alunos Indenizados. O crédito se refere ao período de 12/1996, 06/1997, 06/1998, 06/1999, 12/1999, 06/2000, 12/2000, 06/2001, 01/2002, 06/2002 e 12/2002.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **para considerar decadente os fatos geradores até a competência 06/2001 com base no § 4º do art. 150 do CTN**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 154/156, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz o que segue:

A ora recorrente comprovou, em sua defesa, que todas as deduções levadas a efeito, respeitaram as condições legais.

A decisão recorrida deixou de acolher a pretensão da ora recorrente ao argumento de que a ora recorrente "não apresentou cópia do FAME para 2002 e também não comprovou o atendimento da exigência de indicar ao FNDE a quantidade de empregados beneficiados pelo SME até 31 de julho/2002 em relação aos dados relativos ao 1º semestre, e até 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao segundo semestre/2002, período no qual se encontram insertas as competências remanescentes deste crédito."

Em decorrência disto, entendeu a decisão recorrida ser devido o valor com base no artigo 8º da mesma Resolução n.º 002/2000.

(...)

Assim, não pode prosperar a decisão que, com base em resolução, entende correta a glosa das deduções efetuadas pela ora recorrente de acordo com a lei por não haver a empresa comprovado a entrega das respectivas declarações.

Resta, portanto, incorreta a decisão, eis que não pode impor à ora recorrente penalidade não prevista em lei.

Ademais, ainda que não houvesse a ora recorrente prestado as informações, tal representaria o não cumprimento de obrigação acessória, que jamais poderia levar a obrigação de pagar, novamente, o tributo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A contribuinte aduz ser descabida a apresentação do FAME para 2002, bem como a exigência de indicar ao FNDE a quantidade de empregados beneficiados para comprovação das deduções em tela, pois tal exigência foi instituída pela Resolução FNDE nº 002/2000, a qual seria incompatível com o Decreto nº 3.142/99 e com a Lei nº 9.424/96.

Pois bem, cabe observar que dita resolução se trata de norma regulamentar exarada no âmbito de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, não se vislumbrando a sua incompatibilidade com o Decreto nº 3.142/99, ou com a Lei nº 9.424/96. Pelo contrário, tal Resolução confere efetividade a essas normas que lhe dão o necessário suporte, não sendo o processo administrativo fiscal federal a esfera adequada para se questionar sua eventual incompatibilidade com as precitadas normas. Acrescente-se que tal alegação também não foi formulada quando da impugnação, o que implica, também, em seu não conhecimento em sede de julgamento de segunda instância.

Noutro giro, oportuno é registrar que, embora não corriqueira, a matéria examinada não é tampouco estranha no âmbito do CARF, havendo diversos precedentes que a enfrentam.

Dentre eles destaca-se o Acórdão nº 2402004.503, datado de 21/01/2015 e de lavra do Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, cuja fundamentação, por ser, *mutatis mutandis*, aplicável à espécie, passa a integrar, ainda que parcialmente, a presente decisão:

(...)

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/ FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada à alíquota em 2,5% sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art.15, in verbis:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que se trata de valores cujos fatos geradores ocorreram na vigência da Lei 9.766/1998, do Decreto 3.142/1999 e da Resolução FNDE nº 2/2002, em que todos esses atos normativos autorizavam a apuração dos valores destinados ao Salário-Educação pela autarquia FNDE, a teor do art. 5º da Lei 9.766/1998.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto 3.142/1999, *in verbis*

(...)

Contudo, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

(...)

Ademais, no caso em comento, conforme frisado no julgamento de primeira instância, para o ano 2002, foi a Resolução nº 002, de 07/12/2001 quem estabeleceu as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por meio das modalidades Aquisição de Vagas, Escola Própria, Indenização de Dependentes, ou à conta de deduções desta contribuição social (§ 3º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96 e caput e § 1º do art. 1º da Resolução nº 002, de 07/12/2001).

No tocante às obrigações, o art. 2º e § 1º da Resolução nº 002/2000 estabelecem que a empresa contribuinte do salário-educação deverá formalizar opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental por meio do Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (Fame). Este formulário será enviado pelo FNDE, terá validade por exercício, e deverá, obrigatoriamente, ser devolvido, em original, àquela Autarquia no prazo estipulado. Consta também da mesma Resolução, em seu art. 8º, que a empresa deverá prestar contas ao FNDE dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes - que é o caso, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no item 10 (da mesma), sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação pra recolhimento de débito.

A seu turno, o art. 10º da Resolução nº 002/2001 disciplina que as informações das empresas para atualização do cadastro de alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por aquela Autarquia.

No tocante à fiscalização e guarda, o art. 16 da referida Resolução prevê que os formulários previstos no art. 2º (FAME) e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD de que trata o art. 3º, todos da mesma, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A, no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das normas previstas nesta resolução.

Em que pese a contribuinte ter anexado vários documentos relacionados ao convênio para o funcionamento do SME perante o FNDE, não apresentou cópia do FAME para 2002 e também não comprovou o atendimento da exigência de indicar ao FNDE a quantidade de empregados beneficiados pelo SME até 31 de julho/2002 em relação aos dados relativos ao 1º semestre, e até 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre/2002, período no qual se encontram insertas as competências remanescentes 01/2002, 06/2002 e 12/2002 deste crédito. Ressalto também que não restou comprovado que os alunos beneficiários eram dependentes de empregados da recorrente no período.

A empresa ao deixar de comprovar que informou ao FNDE, no momento oportuno, os alunos beneficiários do SME, deixou de cumprir com as regras estabelecidas pelo sistema que proporciona esse tipo de benefício aos empregados ou aos seus dependentes.

Os documentos juntados à impugnação são relativos a Guias de Recolhimento do Salário-Educação, Declaração de Frequência Escolar de Alunos, Atestados de recebimento do Salário-Educação por parte das escolas, CAD - Comprovantes de Arrecadação Direta do Salário-Educação de 06/2002 e 12/2002 (fls. 121 e 125) e guias de depósito em conta corrente e poupança, insuficientes para o deslinde da questão. No recurso voluntário não foi anexado nenhum novo documento, portanto, permanece a conclusão.

No caso, não consta no sistema do FNDE informação de que a empresa tenha direito à indenização de dependentes nas competências remanescentes do crédito, fato que culminou com a lavratura da NRD sob exame, apurando as deduções como diferenças faltantes no valor arrecadado.

A partir do momento que a empresa optou em participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, deveria cumprir com o regramento legal e infralegal estabelecido pelo sistema. Em não o fazendo, restou ao FNDE glosar as deduções efetuadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira